

4. Artigo

A liquidação por cálculo na Justiça do Trabalho

Ricardo Fioreze*

1 Introdução

A instauração da execução, na dicção da regra contida no art. 580 do CPC, pressupõe o inadimplemento de obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. A obrigação é certa quando não há dúvida sobre a sua existência; líquida, quando o seu objeto é determinado qualitativa e quantitativamente; e exigível, quando o seu cumprimento não se subordina a qualquer termo ou condição.

Quando a obrigação não exhibe liquidez, a regra prevista no art. 879 da CLT comanda que a execução propriamente dita deve ser precedida da liquidação, a qual pode ser realizada por cálculo, arbitramento ou artigos. Além de impor a prévia liquidação da obrigação quando esta não se mostrar líquida, o direito processual do trabalho estabelece as modalidades próprias à determinação da obrigação.

Diversamente do caminho trilhado pelo direito processual civil a partir de 29/06/1994, quando, com a vigência da Lei 8.898/1994, o cálculo deixou de ser considerado como modalidade de liquidação, o direito processual do trabalho o mantém nessa condição.

Abstraídas as críticas que possa merecer a opção pela manutenção do cálculo como modalidade de liquidação, o certo é que a realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho, tanto antes quanto após a vigência da Emenda Constitucional 45/2004 – realidade caracterizada, na imensa maioria dos casos, pela outorga de tutela jurisdicional envolvendo obrigações de pagar quantia certa e pela prolação de decisões cognitivas que, quando impõem o cumprimento dessa espécie de obrigação, não a expressam quantitativamente –, acaba tornando a liquidação por cálculo uma etapa quase que obrigatória do procedimento.

Daí a importância do estudo dos temas que cercam a liquidação por cálculo na Justiça do Trabalho, finalidade a que se propõe o presente trabalho.

2 A natureza e a finalidade da liquidação

Em linhas gerais, a liquidação pode ser definida como um conjunto de atos processuais que integram uma fase antecedente à execução propriamente dita e visam a determinar a obrigação a cujo cumprimento o título executivo judicial impõe condenação, expressando o seu valor monetário ou individualizando o seu objeto, por meio de uma ou mais modalidades definidas em lei.

A liquidação possui natureza jurídica de fase preparatória da execução propriamente dita, conforme expressa a doutrina majoritária.¹ Essa natureza também resulta da própria disciplina legal conferida à liquidação, quando posiciona os seus atos como integrantes da execução: na CLT, a liquidação é disciplinada nos artigos 879 e 884, ambos integrantes do CAPÍTULO V, o qual cuida “DA EXECUÇÃO”. A liquidação, assim, corresponde à primeira das três fases que normalmente compõem a execução: accertamento, constrição e alienação.

A liquidação visa a complementar o título executivo judicial, tornando conhecidos um ou mais elementos nele ainda não identificados, sem os quais não é possível instaurar a execução

* Juiz do Trabalho-RS. Mestre em Poder Judiciário (FGV-RIO)

¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v. III.

propriamente dita. O título executivo idôneo a aparelhar a execução propriamente dita deve certificar cinco elementos: i) a existência da obrigação; ii) o sujeito credor da obrigação; iii) o sujeito devedor da obrigação; iv) o objeto da obrigação; e v) a quantificação do objeto da obrigação. Assim, por exemplo, se um empregado alega que seu empregador não lhe pagou a gratificação natalina referente ao exercício 2010 e pede a condenação do empregador ao pagamento daquela prestação, no montante de R\$ 1.000,00, a decisão que acolhe o pedido deve consignar que o empregador (sujeito devedor) deve pagar (obrigação existente) ao empregado (sujeito credor) a gratificação natalina referente ao exercício 2010 (objeto da obrigação), no valor de R\$ 1.000,00 (quantificação da obrigação).

Durante a fase de formação do título executivo judicial (fase de conhecimento), contudo, nem sempre é possível definir todos esses elementos, sendo bastante comum, nos dissídios individuais, o título executivo deixar de identificar o último deles.

A despeito das evidentes vantagens de o objeto da obrigação já vir quantificado na própria decisão condenatória, o direito processual do trabalho autoriza o julgador a não definir esse elemento quando da prolação daquela decisão, mesmo quando o pedido indica o valor referente à obrigação – como ocorre nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo. É a interpretação que se extrai da regra prevista no § 2º do art. 789 da CLT, que impõe ao juiz, “não sendo líquida a condenação”, arbitrar-lhe um valor para cálculo das custas devidas na fase de conhecimento e, também, para exigibilidade do depósito prévio indispensável a preparar o recurso cabível da decisão (CLT, art. 889, § 1º).² Por isso, não se aplica ao direito processual do trabalho a regra contida no parágrafo único do art. 459 do CPC.³

Nas ações coletivas, ademais, o juiz está autorizado a prolatar decisão condenatória ainda mais genérica. Segundo a regra prevista no art. 95 da Lei 8.078/1990,⁴ aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769), é suficiente que na decisão sejam identificados somente dois elementos – a existência da obrigação e o sujeito devedor da obrigação –, sendo relegada para a liquidação a descoberta dos demais.

É inerente à fase de liquidação a escolha da modalidade mais adequada a tornar conhecidos os elementos ainda não identificados no título executivo. Esse momento, a partir da consideração das informações disponíveis, incluindo aquelas contidas na decisão liquidanda, é o que permite com maior margem de acerto definir qual modalidade é mais idônea ao alcance da finalidade da liquidação.

Se estiverem disponíveis dados a partir dos quais a quantificação da obrigação pode ser obtida mediante mera realização de operações aritméticas, a liquidação deve ser promovida por cálculo. Nessa hipótese, os dados disponíveis constituem o que se costuma denominar de bases de cálculo (salário, duração e adicional de remuneração do trabalho extraordinário, percentual com que é devido o adicional de insalubridade, etc.).

Não existindo dados a partir dos quais a quantificação da obrigação pode ser obtida mediante a realização de operações aritméticas, a liquidação deve ser realizada por arbitramento ou por artigos.

Na liquidação por arbitramento, a definição de um ou mais dados necessários à quantificação da obrigação recomenda a intervenção de um auxiliar do juízo possuidor de conhecimento técnico sobre a matéria envolvida, qual seja, o perito. Pense-se, por hipótese, que a decisão liquidanda prevê condenação ao pagamento de diferenças salariais com base no salário usualmente pago por empresas de determinado porte em contrapartida ao exercício de específica função: certamente a identificação do salário em questão pode ser atribuída a um profissional cuja atribuição é o

² “Sendo a condenação de valor [...], nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. [...]”

³ “Quando o autor tiver formulado pelo certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.”

⁴ “Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

recrutamento de trabalhadores que exerçam a função perante empresas cujo porte coincide com aquele previsto na decisão liquidanda.⁵

A liquidação por artigos, por sua vez, é adequada à definição da dimensão ou extensão, ainda ignorada, de fato cuja ocorrência já foi reconhecida na decisão liquidanda. Imagine-se, por exemplo, que a decisão liquidanda admite a ocorrência de trabalho extraordinário e impõe condenação ao pagamento da sua remuneração, mas nada estabelece sobre a sua extensão: não estando documentada a extensão do trabalho extraordinário, a liquidação da obrigação, num primeiro momento, envolve alegá-la e prová-la (duas horas extras ao dia, por exemplo).⁶

Normalmente as modalidades por arbitramento e por artigos se prestam à definição dos elementos que, fosse possível promover a liquidação por cálculo, constituiriam as bases de cálculo. Por isso, à liquidação por arbitramento ou à liquidação por artigos não raro se segue a liquidação por cálculo.

É recomendável, então, que a decisão que impõe o cumprimento de obrigação de pagar, não a determinando quantitativamente, se abstenha de definir a modalidade de liquidação a ser adotada futuramente.

A circunstância de a decisão liquidanda prever a modalidade de liquidação a ser adotada, contudo, não impede que, chegada aquela fase e constatado que a modalidade previamente escolhida não se mostra apta à quantificação da obrigação, outra forma de liquidação seja utilizada. Vigora, aqui, o princípio da fungibilidade – também conhecido como princípio da adaptabilidade –, segundo o qual se deve escolher a modalidade mais capaz de atingir o objetivo da liquidação, ainda que não seja a prevista na decisão liquidanda. Não se cogita, em situações tais, de ofensa à coisa julgada, e sim, em última análise, de respeitá-la, mediante a prática de atos que viabilizem a quantificação da prestação objeto de condenação.⁷

3 Os limites objetivos da liquidação

A atividade jurisdicional, na fase de liquidação, submete-se à observância dos limites traçados no § 1º do art. 879 da CLT: “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”. Na fase de liquidação, portanto, devem ser respeitados dois limites objetivos, ambos encontráveis na própria decisão liquidanda, nela previstos um explicitamente, outro implicitamente.

O veto à modificação ou inovação da decisão liquidanda a que se refere a parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT significa que tudo aquilo que a decisão liquidanda dispõe explicitamente deve ser fielmente observado na fase de liquidação. A par do exagero que caracteriza o exemplo, se a decisão liquidanda dispõe que o quadrado é redondo, então, em liquidação, não mais se pode pretender que o quadrado seja outra forma que não redondo.

⁵ O direito processual do trabalho não disciplina o procedimento a ser observado na liquidação por arbitramento, sendo-lhe aplicáveis subsidiariamente as regras contidas no CPC: “Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.”

⁶ O direito processual do trabalho também não disciplina o procedimento a ser observado na liquidação por artigos, sendo-lhe aplicáveis subsidiariamente as regras contidas no CPC – “Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).” –, com as devidas adaptações à sua sistemática, em especial a observância do procedimento que ele próprio disciplina.

⁷ Em jurisprudência: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 344. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011).

Em uma hipótese o veto à modificação ou inovação da decisão liquidanda a que se refere a parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT não prevalece: quando a decisão liquidanda incorre em erro material. A exceção encontra amparo na regra prevista no parágrafo único do art. 897-A da CLT, quando estabelece que os erros materiais existentes na sentença ou no acórdão podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Ao não estipular qualquer limitação temporal para correção dos erros materiais, o parágrafo único do art. 897-A da CLT, porque editado posteriormente, revoga, nessa parte, o art. 833 da CLT, indicativo de que os “erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo” existentes na decisão podem ser corrigidos somente “antes da execução”.

A regra prevista no parágrafo único do art. 897-A da CLT, além de autorizar a correção, na fase de liquidação, dos erros materiais existentes na decisão liquidanda, define que essa espécie de vício não se sujeita à preclusão enquanto ainda em curso o procedimento, sendo possível invocá-la enquanto ainda não efetuado o pagamento ao credor – desde que, obviamente, a sua existência não tenha sido, até então, objeto de provocação e decisão – e, pois, mesmo quando já superada a fase de liquidação, a tornar também possível a retificação do cálculo.

E, mesmo quando efetuado o pagamento ao credor, a ocorrência dessa espécie de vício autoriza a repetição do que foi pago indevidamente (Código Civil, art. 876),^{8,9} inclusive, conforme vem reconhecendo a jurisprudência mais atual, mediante procedimento a ser instaurado nos próprios autos do processo onde realizado o pagamento.¹⁰ Aliás, não somente o erro material, mas também vícios de outras espécies, cuja ocorrência é bastante propícia à fase de liquidação, quando relacionados a matérias que igualmente não se submetem à preclusão – e que serão analisadas com maior profundidade nos itens seguintes –, autorizam a repetição do indébito sempre que conduzirem à realização de pagamento em montante superior ao efetivamente devido.

O erro material é o erro que à primeira vista surpreende negativamente o leitor da decisão liquidanda, diante do evidente absurdo que ela revela. É possível, no entanto, que aquilo que ao leitor parece ser um erro material corresponde, em realidade, a erro de procedimento ou a erro de julgamento. Por isso, é necessário extrair da decisão liquidanda que aquilo que ela expressa não

⁸ “Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir [...]”

⁹ Em jurisprudência: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANOS ECONÔMICOS. VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. O artigo 876 do Novo Código Civil preceitua que é responsabilidade do credor restituir o que não lhe era devido, na hipótese em que é reconhecido judicialmente que a obrigação executada era inexistente. É o que ocorre com a hipótese de procedência de ação rescisória, que retira do mundo jurídico o título executivo rescindido. Constitui direito da executada, por conseguinte, ver desfeitos os atos executivos já consumados. A ação de repetição de indébito constitui procedimento próprio para a aludida devolução, conforme entendimento iterativo desta Corte Superior, não havendo falar em improcedência em razão dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, da natureza alimentar dos valores a restituir ou da boa-fé da parte. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. RR-931/2002-004-10-00.9. Relatora: Dora Maria da Costa. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2008. *Diário da Justiça*, 19 dez. 2008. Disponível em:

<http://ext02.tst.jus.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=137276&ano_int=2004&qtd_aceso=2343669> . Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁰ A exemplo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. [...] 2. Consoante entendimento firme do STJ, não é necessária a propositura de ação autônoma para que o executado possa haver restituída importância levantada a maior pelo exequente. 3. A restituição poderá ser determinada nos autos dos embargos ou na própria execução, o para que o exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, devolva a parcela declarada indevida à execução, harmonizando-se com a finalidade precípua da Lei n. 11.232/2005, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. 4. Recurso Especial parcialmente provido. REsp 1.180.180. Relator: Honildo Amaral de Mello Castro. Brasília, DF, 06 de abril de 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, 14 abr. 2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201000227000&pv=010000000000&tp=51>> . Acesso em: 20 fev. 2011.

reproduz a ideia, o raciocínio ou a conclusão a que chegou o seu prolator, pois, não raro, aquilo que ao leitor parece ser um erro material é, em realidade, a vontade conscientemente manifestada pelo prolator da decisão – embora possa efetivamente ser taxada de erro, mas de outra ordem.

O erro material se reflete em erros de escrita e erros de cálculo.

Os erros de escrita compreendem os erros decorrentes de qualquer meio utilizado para representar palavras e símbolos (datilografia, digitação, etc.), tanto quando o prolator da decisão expressa a sua ideia ou conclusão como quando transcreve o conteúdo de outros elementos existentes nos autos do processo. Pense-se, por exemplo, que ao decidir a prejudicial de prescrição invocada em contestação, o juiz consigna, nos fundamentos da decisão, que é aplicável a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação, e, ao concluir o seu raciocínio, registra, como data até quando as pretensões encontram-se atingidas pela prescrição, um ano mais ou um ano menos do que cinco anos contados regressivamente da data de ajuizamento da ação: há, aí, evidente erro de escrita, pois o último número da data é redigido equivocadamente. Considere-se, também como exemplo, que a testemunha, ao prestar depoimento, informa que “o reclamante trabalhava das 06h às 18h”, mas o juiz registra, nos fundamentos da decisão, que, conforme informação prestada pela testemunha, a qual não é contrariada por qualquer outro meio de prova existente nos autos, o reclamante trabalhava das 08h às 18h: há, aí, nítido erro de transcrição.

Os erros de cálculo, por sua vez, advêm de equívocos cometidos na realização de operações aritméticas, em qualquer de suas etapas: transcrição das bases de cálculo, escolha da operação (soma, subtração, multiplicação, divisão) e resultado. Assim, por exemplo, incorre em erro de cálculo a decisão que, i) pretendendo expressar o valor pecuniário devido a título de horas extras, considera, como salário mensal, valor diverso daquele registrado no respectivo recibo de pagamento (pressupondo-se, obviamente, que esse documento é tido, pela mesma decisão, como idôneo à prova do salário pago na respectiva competência); ii) visando à mesma finalidade anterior, ao obter o valor do salário hora, multiplica o salário mensal por 220, ao invés de dividi-lo; e, iii) ainda visando à mesma finalidade, expõe que, como trabalhava 9 horas diárias, em 6 dias por semana, o reclamante trabalhava 1 hora, ao invés de 9 horas, além da carga horária semanal de 44 horas.

Afora a existência de erro material na decisão liquidanda, a aplicação da parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT não oferece maiores dificuldades, porquanto, reitera-se, basta respeitar, na fase de liquidação, aquilo que a decisão liquidanda dispõe explicitamente.

Já o veto à discussão de “matéria pertinente à causa principal” a que se refere a parte final do § 1º do art. 879 da CLT significa que tudo aquilo que deveria ter sido submetido à apreciação da decisão liquidanda mas, por qualquer razão, não o foi, não pode ser invocado na fase de liquidação. O veto decorre da eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede a discussão posterior sobre alegações e teses, tanto as invocadas e não apreciadas, como as não invocadas que de algum modo poderiam influenciar o julgamento – e que, por força da regra prevista no art. 474 do CPC,¹¹ são havidas como implicitamente invocadas por aquele a quem aproveitariam e, também, implicitamente rechaçadas pelo julgador.

A dificuldade de aplicação da parte final do § 1º do art. 879 da CLT é significativa, pois impõe separar as matérias cuja invocação e apreciação são próprias somente à fase de conhecimento dos temas que, por não serem invocados e apreciados na fase de conhecimento – se forem apreciados, incide a parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT –, ainda podem ser invocados e apreciados na fase de liquidação, principalmente por ser esse o momento mais adequado.

As matérias cuja invocação e apreciação são próprias somente à fase de conhecimento, como regra, são aquelas relacionadas a fatos ocorridos e a direito vigente até o momento em que a decisão é proferida, que poderiam conduzir ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Exemplos clássicos dessas matérias são a prescrição da pretensão condenatória, o pagamento realizado até a prolação da decisão condenatória e a compensação.¹²⁻¹³

¹¹ “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.”

Também como regra, as matérias cuja invocação e apreciação são próprias à fase de liquidação são aquelas envolventes de fatos e direito aplicável relacionados à identificação dos elementos sem os quais não é possível instaurar a execução propriamente dita e cujo conhecimento a decisão liquidanda propositalmente relega à fase de liquidação – escolha, reitera-se, respaldada pelo direito processual do trabalho. Para ilustrar, considere-se a situação mais comum verificada na realidade da Justiça do Trabalho: a decisão proferida em dissídio individual que deixa de quantificar a obrigação a cujo cumprimento condena. Ao assim optar, a decisão pode relegar à fase de liquidação a discussão sobre todas as matérias que, de alguma forma, dizem respeito à quantificação da obrigação, como a definição das bases e dos critérios de realização do cálculo, mesmo quando parte dessas matérias é invocada já na fase de conhecimento.

Na prática, é usual a decisão proferida na fase de conhecimento exercer parcialmente essa opção e, com isso, acabar apreciando algumas matérias cuja discussão poderia relegar para a fase de liquidação. Excetuadas as situações em que essas matérias são invocadas como o próprio fundamento do pedido – pense-se, por exemplo, na base de cálculo do adicional de insalubridade ou em adicional de remuneração do trabalho extraordinário previsto em norma resultante de negociação coletiva –, é preferível relegar para a fase de liquidação a discussão acerca de todas as matérias que, de alguma forma, dizem respeito à quantificação da obrigação quando esse elemento não é, em toda a sua extensão, identificado na decisão proferida na fase de conhecimento.

Se a decisão proferida na fase de conhecimento opta por relegar à fase de liquidação a quantificação da obrigação a cujo cumprimento condena, o rigor técnico recomenda que o faça integralmente, e não pela metade. Além disso, a decisão proferida na fase de conhecimento, quando aprecia matérias cuja discussão pode relegar para a fase de liquidação, amplia o âmbito de cabimento dos recursos de natureza extraordinária previstos no direito processual do trabalho (recurso de revista e, por extensão, recurso de embargos) e, com isso, permite superar os limites de recorribilidade fixados no § 2º do art. 896 da CLT, que, em execução, autoriza o cabimento do recurso de revista exclusivamente de decisão que ofender direta e literalmente norma da Constituição Federal.

Em relação a matérias que, de alguma forma, dizem respeito à quantificação da obrigação, portanto, duas regras devem ser observadas em liquidação: as matérias apreciadas na decisão liquidanda não mais são passíveis de discussão; e são passíveis de ampla discussão as matérias não apreciadas na decisão liquidanda.

Em virtude de inadequada compreensão da segunda dessas regras, na prática frequentemente se impõe veto à discussão, na fase de liquidação, de matérias inegavelmente relacionadas à quantificação da obrigação, a pretexto de a decisão liquidanda não autorizar a consequência que resulta da discussão proposta.

Pense-se, por exemplo, que a decisão liquidanda, após reconhecer que o reclamante prestava trabalho extraordinário, condena o reclamado ao pagamento da remuneração do trabalho extraordinário. Em liquidação, ao apurar-se a efetiva duração do trabalho prestado pelo reclamante, registrada, por hipótese, em prova documental idônea, constata-se que parte do trabalho extraordinário foi prestado em horário legalmente definido como noturno. Não se pode vetar, nesse momento, a invocação da regra prevista no § 1º do art. 73 da CLT, a pretexto de a decisão liquidanda não autorizar a sua incidência, pois a regra é intimamente relacionada à quantificação da obrigação, já que define uma das bases necessárias à realização do cálculo, quando estipula que 1 hora trabalhada em horário legalmente definido como noturno – seja trabalho normal, seja trabalho extraordinário – quantitativamente corresponde a 52 minutos e 30 segundos.

¹² Conquanto não o faça expressamente, a regra posicionada no § 1º do art. 884 da CLT, ao permitir a invocação, por meio de embargos à execução, de matérias relacionadas ao “cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”, se restringe a fatos ocorridos após a prolação da decisão da fase de conhecimento.

¹³ A propósito da compensação, o art. 767 da CLT estabelece expressamente que a matéria somente pode ser invocada em contestação.

Imagine-se, também ilustrativamente, que a decisão liquidanda, após reconhecer que não foram concedidas nem pagas férias ao reclamante, condena o reclamado ao pagamento da prestação correspondente. Em liquidação, constata-se que as férias não foram concedidas em relação a 3 períodos aquisitivos e, quando da extinção do contrato de trabalho, já haviam transcorrido os períodos concessivos referentes aos 2 primeiros períodos aquisitivos. Também não se pode vetar, nesse momento, a invocação da regra prevista no *caput* do art. 137 da CLT, a pretexto de a decisão liquidanda não autorizar a sua incidência, pois a regra é relacionada à quantificação da obrigação, já que define uma das bases necessárias à realização do cálculo, ao estipular que é dobrada a remuneração das férias cuja concessão não ocorre durante o respectivo período concessivo. Tampouco se pode vetar, sob o mesmo fundamento, a invocação da regra prevista no inc. XVII do art. 7º da Constituição da República, pois ela define a expressão pecuniária da remuneração das férias, qual seja, “um terço a mais que o salário normal”.

A jurisprudência consagra hipóteses em que não prevalece o veto à discussão de “matéria pertinente à causa principal” – embora, em relação a algumas delas, seja possível sustentar o contrário –, conforme ilustram os seguintes entendimentos firmados perante o Tribunal Superior do Trabalho:

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.¹⁴

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.¹⁵

Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequenda.¹⁶

O entendimento consagrado na Súmula 401 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, particularmente quanto às contribuições previdenciárias, vai de encontro à regra prevista no § 3º do art. 832 da CLT, que, ao estabelecer que “As decisões cognitivas [...] deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação [...], inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso”, determina a regulação da matéria pela própria decisão liquidanda.

O mesmo entendimento, a despeito de referir-se à retenção de contribuições previdenciárias e imposto de renda incidentes sobre a obrigação liquidanda, é sugestivo de que qualquer matéria que ostenta “caráter de ordem pública”, quando não é apreciada na decisão liquidanda, pode ser invocada e analisada na fase de liquidação¹⁷ – para onde, então, acaba sendo remetido também o

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 211. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 401. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Orientação Jurisprudencial n. 6. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁷ A exemplo: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COISA JULGADA. Independente de menção no título executivo judicial, os valores pagos a título de adicional de insalubridade devem ser abatidos daqueles pagos sob a rubrica adicional de periculosidade, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do reclamante, em observância a expresso dispositivo legal – artigo 193, parágrafo 2º, da CLT, que veda a acumulação de ambos os adicionais. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. 00060-2006-232-04-00-5 AP. Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Porto Alegre, RS, 24 de setembro de 2008. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, 06 out. 2008. Disponível em:

debate acerca da natureza (se de ordem pública ou não) de disposições legais que guardam pertinência com a quantificação da obrigação.

Há, ainda, situações em que embora se possa afirmar que a matéria guarda pertinência com a "causa principal", a sua invocação, na fase de liquidação, é expressamente autorizada em lei. É o caso das prestações vincendas, as quais estão compreendidas na execução – e, pois, na liquidação – por expressa determinação contida no art. 892 da CLT, a tornar irrelevante o fato de a decisão liquidanda nada deliberar sobre elas. Ao dispor que "Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução", o art. 892 da CLT indica que a liquidação, independentemente de previsão na decisão liquidanda, deve também abranger as prestações que se tornarem exigíveis entre a prolação da decisão na fase de conhecimento e o ingresso na execução. A mencionada regra, ademais, ao fazer uso da expressão "compreenderá inicialmente", autoriza que, posteriormente, a execução compreenda as prestações que se tornarem exigíveis após o "ingresso na execução".

A existência de disciplina expressa conferida pelo direito processual do trabalho às prestações vincendas, tornando dispensável a sua previsão na decisão liquidanda, faz inaplicável, por ausência de omissão (CLT, art. 769), a regra contida no art. 290 do CPC,¹⁸ segundo a qual as prestações vincendas, a despeito de não explicitadas no pedido, devem ser incluídas expressamente na condenação.¹⁹

4 O procedimento na liquidação por cálculo

Na realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho, a liquidação por cálculo – adequada, conforme registrado anteriormente, quando a quantificação da obrigação depende somente da realização de operações aritméticas, pois as respectivas bases de cálculo já são conhecidas, por se encontrarem nos autos do processo ou em documentos que possam ser exibidos na fase de liquidação – é a modalidade utilizada na quase totalidade dos casos em que a decisão exequenda não quantifica a obrigação de pagar, o que explica o fato de o direito processual do trabalho preocupar-se em disciplinar, em grande medida, o seu procedimento – em relação às modalidades por arbitramento e por artigos, o direito processual do trabalho se limita a prever a possibilidade de sua adoção, nada dispondo acerca do seu procedimento, a autorizar, no aspecto, a aplicação subsidiária da disciplina consagrada no direito processual civil.

Nos termos do regramento previsto no art. 879 da CLT:

§ 1º-B As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=00060-2006-232-04-00-5&operation=doProcesso&processo=00060-2006-232-04-00-5&ordem=18&tipo=cabecalho&action=2&chave=1122366620K460X&intervalo=90>. Acesso em: 20 fev. 2011.

¹⁸ "Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação."

¹⁹ A jurisprudência, no entanto, inclina-se pela incidência do art. 290 do CPC e, por extensão, exige que as prestações vincendas estejam expressamente incluídas na condenação. A exemplo: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. PARCELAS VINCENDAS. Ainda que as parcelas vincendas estejam implicitamente incluídas no pedido, deve haver expressa menção a estas na sentença, sobretudo em se tratando de parcelas a respeito das quais não se presume tenha se perpetrado o descumprimento admitido na sentença. 00531-2000-281-04-00-0 AP. Relatora: Beatriz Renck. Porto Alegre, RS, 6 de julho de 2006. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul*, 14 jul. 2006. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=00531-2000-281-04-00-0&operation=doProcesso&processo=00679-2009-751-04-00-1&ordem=518&tipo=cabecalho&action=2&chave=1123631672K508X&intervalo=90>. Acesso em: 20 fev. 2011.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Conforme a referida disciplina, a iniciativa na instauração da liquidação por cálculo é dever do juízo, porquanto lhe incumbe promover a intimação das partes para apresentação do cálculo – mesmo que seja adotada outra modalidade de liquidação, a sua instauração também é dever do juízo, por incidência do comando contido no art. 878 da CLT.²⁰

A propósito do momento em que é instaurada a liquidação, uma situação cada vez mais frequente na realidade da Justiça do Trabalho nem sempre recebe o devido tratamento: a decisão que quantifica em parte as obrigações a cujo cumprimento condena. Pense-se, por exemplo, na decisão que impõe condenação ao pagamento de indenização de danos decorrentes de acidente do trabalho, tanto materiais como morais, e se limita a quantificar os últimos: muitas vezes acaba sendo instaurada somente a liquidação das obrigações, na parte em que se apresentam ilíquidas, ao arrepio do procedimento previsto no § 2º do art. 475-I do CPC,²¹ permissivo da instauração simultânea da liquidação e da execução propriamente dita (conforme a obrigação se apresenta líquida ou não) – e cuja aplicação ao direito processual do trabalho não encontra qualquer impedimento (CLT, art. 769).

Com isso, impõe-se ao credor uma espera injustificável em relação à parcela da obrigação cujo cumprimento pode ser exigido imediatamente, sendo suficiente, a tanto, o lançamento da conta, mediante a inclusão de atualização monetária e juros de mora – operação que, a rigor, não se confunde com a liquidação por cálculo –, e a expedição do mandado de citação a que se refere o art. 880 da CLT.²²

A espera que se impõe ao credor se mostra ainda mais absurda quando há disponível ao juízo algum valor depositado anteriormente pelo devedor, capaz de atender imediatamente a obrigação, mesmo que de modo parcial, como usualmente ocorre em razão da interposição de recurso da decisão proferida na fase de conhecimento. Nesse caso, a providência adequada, tratando-se, obviamente, de execução definitiva, é a expedição de alvará em favor do credor, respeitado o limite da obrigação, acrescida de atualização monetária e juros de mora, ou, no mínimo, pelo seu valor nominal – em estrita atenção, ademais, ao comando contido na parte final do § 1º do art. 899 da CLT.²³

Às vezes, inclusive, a existência de obrigações já parcialmente quantificadas na decisão liquidanda é ignorada de tal forma que o cálculo acaba por também abrangê-las, a sugerir, aos mais desatentos, a possibilidade de discussão da matéria nesta fase do procedimento.

Também conforme o regramento instituído no art. 879 da CLT, a realização do cálculo incumbe às próprias partes num primeiro momento. A regra prevista no § 1º-B do art. 879 da CLT institui típico direito processual assegurado às partes, qual seja, serem intimadas a apresentar o cálculo.

²⁰ “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente [...]”

²¹ “Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.”

²² “Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

²³ “[...] Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”

A elaboração do cálculo, contudo, traduz mera faculdade processual assegurada às partes e, assim, não pode ser entendida como ônus, de modo que a omissão na prática do ato não gera qualquer consequência processual desfavorável à parte omissa.

Se nenhuma das partes exercer essa faculdade processual, o cálculo deve ser elaborado pelos “órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho”, ou seja, por um contador *ad hoc*, que tanto pode ser um servidor integrante do quadro funcional da Justiça do Trabalho como um profissional autônomo nomeado pelo juiz. A distinção relevante repousa no tratamento conferido à despesa exigível em razão da prática do ato: sendo o cálculo elaborado por servidor integrante do quadro funcional da Justiça do Trabalho, incide a regra contida no art. 789-A, inc. IX, da CLT,²⁴ enquanto, sendo o cálculo elaborado por profissional autônomo de confiança do juízo, a despesa se inclui na modalidade “custa processual”, que consiste em retribuição ou indenização devida a serventário ou terceiro pela prática de determinado ato processual, e o seu valor é fixado pelo juiz tendo em conta a extensão e complexidade do trabalho apresentado, sem sujeição ao limite máximo estabelecido no inc. IX do art. 789-A da CLT.

Elaborado o cálculo, o juiz deve decidir se concede ou não prazo para manifestação à parte contrária (cálculo apresentado pela outra parte) ou a ambas as partes (cálculo formulado por contador *ad hoc*). A interpretação meramente literal do § 2º do art. 879 da CLT, indicativa de que a abertura de prazo para manifestação somente é possível quando o cálculo é elaborado por contador *ad hoc* – já que a regra cogita de abrir prazo às partes –, não é a mais adequada, pois elimina a possibilidade de abertura de prazo justamente na hipótese em que o cálculo é elaborado pelos sujeitos da relação processual a quem falta imparcialidade, caso em que, certamente, a providência se mostra mais recomendável.

A teor da regra inserta no § 2º do art. 879 da CLT, a abertura de prazo para manifestação sobre o cálculo de liquidação não se inclui entre os direitos processuais assegurados às partes, e sim traduz mera faculdade outorgada ao juiz.

A liberdade de escolha conferida pelo § 2º do art. 879 da CLT não é sem razão, pois ao mesmo tempo em que outorga um poder, a regra também atribui ao juiz o dever de conformar o procedimento segundo as circunstâncias do caso concreto, pautado pelo ideal de maior eficiência do processo.

Algumas providências podem ser adotadas pelo juiz para justificar a não-concessão de prazo para manifestação sobre o cálculo.

Uma delas consiste na definição, no momento de instauração da liquidação, de acordo com os posicionamentos adotados pelo juiz, do maior número de critérios a serem observados na elaboração do cálculo, obviamente entre aqueles ainda não fixados em sentença – em relação aos quais, recorda-se, impera a parte inicial do § 1º do art. 879 da CLT. Não há qualquer óbice a essa prática, pois, conforme exposto linhas atrás, a liquidação consiste em atividade complementar, que visa a tornar conhecidos um ou mais elementos ainda não identificados no título executivo judicial – e, assim, abrange a definição de critérios quando imprescindíveis para se chegar ao resultado –, e, como tal, pode ser exercida pelo mesmo juízo que a relegou para momento futuro e que, ademais, se entendesse conveniente, teria definido os critérios quando da prolação da decisão liquidanda.

Outra providência que justifica a não-concessão de prazo para manifestação consiste na rápida avaliação do cálculo apresentado, com a finalidade de verificar se ele abrange todas, e não mais nem menos, as obrigações objeto de condenação, inclusive contribuições previdenciárias e imposto de renda porventura incidentes sobre elas.

Não sendo concedido o prazo a que se refere o § 2º do art. 879 da CLT, resta às partes aguardar o desenrolar do procedimento, até sobrevir o cabimento da medida adequada à

²⁴ “No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela: [...] IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).”

impugnação da própria sentença de liquidação, por meio da qual, então, devem ser discutidas as matérias relacionadas ao cálculo – tema que adiante será melhor examinado.

Optando por conceder prazo para manifestação, particularmente quando o cálculo é elaborado por contador *ad hoc*, o juiz deve fazê-lo em relação a ambas as partes, em respeito ao princípio da isonomia, não lhe sendo lícito assinar prazo somente a uma ou algumas das partes.

Diversamente do que ocorre com as partes, a regra estabelecida no § 3º do art. 879 da CLT faz imperativa a concessão de prazo para manifestação à União quando o cálculo contempla prestações sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, e o seu desrespeito implica vício processual, o qual, restando demonstrada a ocorrência de prejuízo manifesto suportado pela União, autoriza a decretação de nulidade do processado.

Em qualquer hipótese, o prazo, quando concedido, deve coincidir com dez dias – sendo sucessivo se concedido a ambas as partes, mas, havendo mais de um reclamado, ainda que representados por advogados distintos, comum a ambos, conforme entendimento sumulado perante o Tribunal Superior do Trabalho.²⁵

A despeito da redação conferida aos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT, principalmente em sua parte final, o prazo neles instituído não se classifica como peremptório e, pois, admite dilação, conforme as circunstâncias do caso concreto.

A regra do art. 775 da CLT, ao mesmo tempo em que estabelece a peremptoriedade dos prazos processuais, também prevê que eles podem ser dilatados a critério do juiz ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. O direito processual do trabalho, portanto, admite prazos dilatatórios e, ademais, quando afasta a possibilidade de prorrogação de prazos, o faz expressamente, como ocorre, por exemplo, com o prazo destinado ao oferecimento de resposta à exceção de incompetência em razão do lugar (CLT, art. 800).²⁶

Assim, a complexidade ou a extensão do cálculo – pense-se, por hipótese, em uma cumulação subjetiva de liquidações, em que estão envolvidos vários credores – pode justificar a prorrogação do prazo ditado nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT – sendo imprescindível, a tanto, que o requerimento correspondente seja formulado ainda no curso do prazo assinado originariamente.

Concedido o prazo a que se refere o § 2º do art. 879 da CLT, a discordância com o cálculo, pelas partes, deve ser manifestada sob a forma de impugnação fundamentada acompanhada da indicação dos itens e valores objeto da inconformidade. As partes, em princípio, não basta somente discordar do cálculo, sendo também indispensável o arrolamento, um a um, dos equívocos existentes, a explicitação das razões que amparam as alegações de ocorrência de equívocos e a especificação dos valores correspondentes, que podem ser representados tanto pelas quantias apuradas em excesso como pelas quantias reputadas corretas.

Em relação à União, dada a visível distinção de tratamento conferida pelo § 3º do art. 879 da CLT em confronto com aquele destinado às partes pelo § 2º do art. 879 da CLT, basta que a sua discordância com o cálculo seja manifestada expressamente. E, à falta de limitação imposta no § 3º do art. 879 da CLT e, também, diante da evidente existência de interesse jurídico, a manifestação de discordância, por parte da União, pode alcançar aspectos relacionados à quantificação das obrigações sobre as quais incidem os tributos que lhe cabem (contribuições previdenciárias e imposto de renda, como regra), independentemente de o próprio credor das prestações tributáveis nada manifestar ou expressamente concordar com o cálculo.

As exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT homenageiam a utilidade do procedimento, pois visam a permitir que os equívocos existentes no cálculo sejam corrigidos prontamente, reduzindo-se riscos de repetição de atos e retrocessos indesejáveis do procedimento,

²⁵ “A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 310. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011)

²⁶ “Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis [...]”

e, também, a limitar futuramente, quando da utilização das vias de oposição à execução, a matéria passível de discussão, tema que adiante será examinado detidamente.

Atendidas essas finalidades, é defensável alguma relativização dos rigores formais exigidos, de modo particular, no § 2º do art. 879 da CLT. Em certos casos, o só apontamento dos equívocos existentes é suficiente ao pronunciamento do juízo, sendo desnecessária a indicação dos valores correspondentes. Imagine-se, por exemplo, quando o cálculo não contempla alguma prestação incluída na condenação ou quando é visível que a parte carece de meios para atender ao requisito da indicação dos valores, como ocorre com o credor-trabalhador, presumivelmente hipossuficiente, e, em certos casos, também com o devedor. O processo, sempre é oportuno recordar, é meio de realização do direito material e como tal deve ser manuseado, e não como fim em si mesmo.

Os requisitos estabelecidos, de modo particular, no § 2º do art. 879 da CLT não visam a permitir a exigibilidade imediata do valor que restar incontroverso – e, por extensão, não mais passível de discussão futura – a partir dos limites da discordância manifestada pelo devedor. A rigor, por interpretação que se extrai do § 1º do art. 897 da CLT,²⁷ isso é possível após a interposição do recurso de agravo de petição.²⁸

A possibilidade de imediata satisfação do valor incontroverso, entretanto, existe como consequência do tratamento ditado pelo § 2º do art. 879 da CLT e, em certas situações, justifica subverter a ordem do procedimento, de modo que o pagamento ao credor, ao menos do valor incontroverso, ou de parte dele, seja efetuado ainda durante a fase de liquidação. Estando disponível ao juízo algum valor depositado anteriormente pelo devedor, como normalmente ocorre quando da interposição de recurso da decisão proferida na fase de conhecimento, nada justifica – senão o desprezo aos elementares princípios processuais da economia, celeridade e instrumentalidade –, constatada a existência de valor incontroverso ao cabo do prazo assinado ao devedor para manifestação sobre o cálculo, não liberar imediatamente ao credor o valor já disponível ao juízo, limitado, obviamente, à importância havida por incontroversa.

A entender-se, entretanto, que os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 879 da CLT visam somente a permitir a satisfação imediata do valor havido como incontroverso, é sustentável, também, que eles são dirigidos exclusivamente ao devedor e, sob o ângulo do credor, se qualificam como simples faculdade processual, cujo desatendimento, então, não pode gerar qualquer prejuízo processual futuro.

Conforme ainda estabelecem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT, o desatendimento às exigências neles impostas, independentemente da dimensão que a elas se atribua, importa em preclusão das matérias correspondentes e, como consequência, impede a sua provocação futura, tema que adiante será examinado com maior profundidade.

A disciplina consagrada pelo direito processual do trabalho, quando não se encontram disponíveis nos autos do processo os dados a partir dos quais a quantificação da obrigação pode ser obtida mediante a realização de operações aritméticas, por estarem de posse do devedor ou de terceiro, é subsidiada pelas regras contidas nos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC (CLT, art. 769):

²⁷ “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.”

²⁸ Em sentido contrário: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO – ART. 879 DA CLT. Consoante dispõe o art. 879, § 2º, a impugnação aos cálculos deve ser fundamentada e indicar os itens e valores objeto de discordância. Tal exigência, contudo, não se aplica no caso de impugnação oferecida pelo exequente, tendo em vista que o objetivo da norma é justamente permitir a execução imediata da parte incontroversa, medida essa de interesse do credor. 0012200-48.2006.5.04.0016 AP. Relatora: Beatriz Zoratto Sanvicente. Porto Alegre, RS, 6 de outubro de 2010. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 14 out. 2010. Disponível em:

<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/consulta_rapida/ConsultaProcessualWindow?svc=consultaBean&nroprocesso=0012200-48.2006.5.04.0016&operation=doProcesso&processo=0012200-48.2006.5.04.0016&ordem=17&tipo=cabecalho&action=2&chave=1123092129K9251X&intervalo=90>. Acesso em: 20 fev. 2011.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

Na fase de liquidação, ainda, é bastante comum o surgimento de incidentes, como a nomeação do contador *ad hoc* quando as partes não apresentam o cálculo e a discordância ao cálculo manifestada pelas partes ou pela União, que exigem intervenção decisória do juiz. Essas decisões se qualificam como interlocutórias e, por aplicação da regra prevista no § 1º do art. 893 da CLT,²⁹ a sua recorribilidade é diferida para momento posterior,³⁰ aspecto que adiante será melhor examinado.

Finalmente, por incidência da regra prevista no § 3º do art. 884 da CLT, o procedimento, na fase de liquidação, inclui a prolação da sentença de liquidação, ato que, em síntese, define os elementos até então desconhecidos sem os quais era impossível a instauração da execução propriamente dita – e que mais adiante também será objeto de outras considerações.

5 A preclusão impeditiva à discussão futura das matérias

O desatendimento às exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT – sendo concedido prazo para manifestação sobre o cálculo –, conforme já afirmado anteriormente, importa em preclusão das matérias correspondentes e em impedimento à sua discussão futura.

A interpretação puramente literal das referidas disposições sugere que se sujeitam à preclusão impeditiva à sua discussão futura quaisquer matérias não provocadas expressamente no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo. Nesse âmbito, contudo, o método literal não é o mais adequado, pois, em realidade, a preclusão não se opera sobre várias matérias, mesmo quando não provocadas no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo. São as situações que escapam da preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

A primeira situação resulta da existência de erro material no cálculo. O erro material, se nem mesmo se submete à preclusão máxima (que emerge da coisa julgada), logicamente não pode se sujeitar à preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT, cujo alcance é mais reduzido. No mais, são aproveitáveis, aqui, as observações lançadas em item anterior a propósito da caracterização do erro material e das consequências advindas de sua ocorrência.

A segunda situação excepcional decorre da inobservância dos limites definidos na decisão liquidanda. Como já salientado, a preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT é de menor alcance que a preclusão que se opera com o trânsito em julgado da decisão liquidanda – e cujo respeito, particularmente na fase de liquidação, é ditado pelo § 1º do art. 879 da CLT, já analisado em item anterior. Assim, ilustrativamente, se o cálculo não quantifica prestações incluídas na condenação – situação caracterizadora de ausência de liquidação – ou, do contrário, quantifica prestações não incluídas na condenação – situação caracterizadora de excesso de liquidação –, o desatendimento às exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT não importa em preclusão das matérias correspondentes e não impede, futuramente, a liquidação da prestação não incluída no cálculo ou, do contrário, a exclusão do valor apurado em excesso.

E, por fim, a terceira situação que excepciona a preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT advém da inobservância literal de disposições legais diretamente relacionadas à

²⁹ “Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.”

³⁰ Ressalva-se a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial minoritário que, apoiado em interpretação literal da regra prevista no art. 897, alínea “a”, da CLT, sustenta cabível o recurso de agravo de petição de qualquer decisão proferida em execução, ainda que de natureza interlocutória.

quantificação da obrigação, como aquelas definidoras das bases necessárias à realização do cálculo, conforme exemplos arrolados em item anterior, e aquelas que, na dicção da Súmula 401 da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, ostentam “caráter de ordem pública”.

Ao transferir para a fase de liquidação a quantificação da obrigação, a decisão proferida na fase de conhecimento contém comando implícito de observância das disposições legais diretamente vinculadas à identificação daquele elemento. Assim, a desconsideração ou aplicação equivocada dessas disposições implica desrespeito à decisão liquidanda e, por isso, deve receber o mesmo tratamento conferido à segunda situação antes exposta. Nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte entendimento consagrado perante o Tribunal Superior do Trabalho:

São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.³¹

Por sua vez, as matérias que ostentam “caráter de ordem pública”, não sendo alcançadas pela preclusão que se opera com o trânsito em julgado quando a decisão liquidanda não as aprecia, conforme já exposto, não podem igualmente se sujeitar à preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

Há uma espécie de matéria sobre a qual indubitadamente se opera a preclusão quando não são atendidas as exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT: aquela que envolve o denominado critério de cálculo.

O critério de cálculo resulta da escolha de uma entre várias possibilidades de interpretação da decisão liquidanda e de disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação – e que, embora por via reflexa, também se prestam à interpretação da decisão liquidanda. Quando a decisão liquidanda e as disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação permitem dúvidas acerca do seu exato modo de cumprimento ou alcance, a interpretação conferida por quem elabora o cálculo importa na eleição de determinado critério de cálculo. E, não concordando com esse critério de cálculo, as partes e a União devem manifestar a sua discordância em atenção à forma exigida nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT, sob pena de operar-se a preclusão impeditiva à discussão futura daquela matéria.

A definição de critérios de cálculo, portanto, consiste em um último recurso disponível a quem elabora o cálculo, pois somente deve ser utilizada após a constatação de que a decisão liquidanda e as disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação não são suficientemente claras quanto ao seu sentido e alcance. Caso contrário, elas devem ser observadas rigidamente – exceto, conforme já salientado, quando a decisão liquidanda incorre em erro material.

Pode acontecer de o próprio juízo, no momento de instauração da liquidação, estabelecer critérios a serem observados na elaboração do cálculo – entre aqueles não fixados na decisão liquidanda – e, com isso, eleger determinados critérios de cálculo. Nessa hipótese, o sujeito a quem cabe elaborar o cálculo deve observar os critérios previamente definidos, pois não mais se encontra, entre as atribuições próprias à elaboração do cálculo, a interpretação da decisão liquidanda e de disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação.

Não sendo observados, quando da elaboração do cálculo, os critérios de cálculo definidos pelo juízo, a circunstância de o sujeito prejudicado (parte ou União), no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo, deixar de atender às exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT não importa em preclusão das matérias correspondentes. Ao definir critérios de cálculo no momento da instauração da liquidação, o juízo acaba revelando limites objetivos até então estabelecidos implicitamente na decisão liquidanda, cujo desrespeito posterior coincide com a

³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Orientação Jurisprudencial n. 7. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

segunda das situações antes arroladas como não sujeitas à preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

Sob outro ângulo, o desatendimento às exigências estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT por aquele que discorda dos critérios de cálculo definidos pelo juízo conduz à preclusão impeditiva à discussão futura das matérias correspondentes. A particularidade reside na necessidade de as exigências serem atendidas juntamente com a apresentação do cálculo quando a própria parte discordante se propõe a elaborá-lo originariamente.

Nem sempre é fácil distinguir se o caso concreto exige a escolha de uma entre várias possibilidades de interpretação – impondo, então, a eleição de critérios de cálculo – ou a simples observância literal de disposições legais aplicáveis à quantificação da obrigação, pois é tênue a linha que separa as duas categorias. A título exemplificativo, podem ser incluídas na primeira categoria as matérias abordadas nos seguintes entendimentos firmados perante o Tribunal Superior do Trabalho:

A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato.³²

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.³³

Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).³⁴

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.³⁵

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.³⁶

A indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979 e no art. 9º da Lei nº 7.238 de 28.10.1984, corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.³⁷

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.³⁸

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 7. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 45. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 124. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 191. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 200. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 242. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.³⁹

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.⁴⁰

[...] II - O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.⁴¹

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.⁴²

O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.⁴³

O valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias.⁴⁴

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.⁴⁵

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.⁴⁶

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.⁴⁷

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 340. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 347. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 381. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 42. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 47. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 97. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 181. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 302. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 348. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção 1 de Dissídios Individuais. Orientação Jurisprudencial n. 400. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

6 A sentença de liquidação e a sua impugnação

Conforme afirmado em item anterior, o procedimento, na fase de liquidação, inclui a prolação da sentença de liquidação, ato que torna conhecidos os elementos não identificados na decisão liquidanda sem os quais não é possível a instauração da execução propriamente dita.

A sentença de liquidação exibe natureza declaratória, pois, ao torná-los conhecidos, declara o modo de ser dos elementos não identificados na decisão liquidanda sem os quais não era possível, até então, a instauração da execução propriamente dita.⁴⁸

Em razão da disciplina conferida ao procedimento pelo direito processual do trabalho, a sentença de liquidação, a despeito de assim denominada, se caracteriza como decisão interlocutória e, como tal, não desafia a interposição imediata de recurso – que, aliás, sequer é o primeiro meio de impugnação cabível contra ela.

Na conformidade da disciplina própria ao direito processual do trabalho:⁴⁹ i) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, o executado pode opor embargos à execução propriamente dita, no prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e, por meio deles, alegar o cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida (CLT, art. 884, *caput* e § 1º);⁵⁰⁻⁵¹ ii) ciente da penhora de bens, o executado pode opor embargos à própria penhora, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, e por meio deles alegar qualquer matéria relacionada ao ato de constrição, como impenhorabilidade, erro de avaliação, etc. (CLT, art. 884, *caput* e § 3º);⁵²⁻⁵³ iii) cientes da garantia da execução ou da penhora de bens, tanto o exequente como o executado podem, no mesmo prazo de cinco dias, contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art. 884, § 3º);⁵⁴⁻⁵⁵ iv) ciente da garantia da execução ou da penhora de bens, a União pode, no prazo de trinta dias,⁵⁶

⁴⁸ A doutrina não é uniforme quanto ao tema, também atribuindo à sentença de liquidação naturezas condenatória ou constitutiva. Por todos: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v. III.

⁴⁹ Ressalvado o cabimento de exceção de pré-executividade, admitido pela doutrina e jurisprudência, mas cujo exame, em especial quanto a matérias invocáveis e procedimento a ser observado, não é adequado aos limites do presente estudo.

⁵⁰ “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos [...]. § 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida [...].”

⁵¹ Prevalece, em doutrina e jurisprudência, o entendimento de que não é taxativo o rol de matérias previsto, em especial, no § 1º do art. 884 da CLT, de modo que, especialmente quando se tratar de execução fundada em títulos judiciais, é possível também invocar outras, agora previstas no art. 475-L do CPC, como ilegitimidade de partes, excesso de execução, quando não oriunda de excesso de liquidação – porquanto, neste caso, a matéria deve ser alegada por meio de impugnação à sentença de liquidação –, e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, quando superveniente à sentença, além daquelas arroladas no § 1º do art. 884 da CLT. Em princípio, não pode ser invocada, em embargos à execução, a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (CPC, art. 475-L, inc. I), porque o revel deve ser intimado da sentença (CLT, art. 852) e, por extensão, deve invocar o vício por meio de recurso ordinário.

⁵² “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias [...]. § 3º Somente nos embargos à penhora [...].”

⁵³ A prática, contudo, vem consagrando a utilização dos embargos à execução também como meio hábil para o executado alegar matérias relacionadas ao ato de constrição.

⁵⁴ “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.”

⁵⁵ A prática também vem consagrando a utilização dos embargos à execução como meio hábil para o executado alegar matérias relacionadas à liquidação, restando ao exequente a utilização da impugnação à sentença de liquidação para a mesma finalidade.

⁵⁶ Por aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494: “O prazo a que se refere o *caput* dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias”; e em consonância com a seguinte decisão liminar: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. FAZENDA PÚBLICA. Prazo processual. Embargos à execução. Prazos previstos no art. 730 do

contado da respectiva ciência, impugnar a sentença de liquidação, invocando qualquer matéria própria à liquidação (CLT, art. 884, §§ 3º e 4º);⁵⁷ v) ao exequente e ao executado é assegurado impugnar, no prazo de cinco dias, a(s) medida(s) utilizada(s) pela parte contrária (CLT, art. 884, *caput*);⁵⁸ vi) à União é assegurado impugnar, no prazo de trinta dias,⁵⁹ a(s) medida(s) utilizada(s) pela parte contrária (CLT, art. 884, *caput*); vii) havendo necessidade, designa-se audiência para a produção de provas orais (CLT, art. 884, § 2º);⁶⁰ viii) utilizadas mais de uma dessas medidas, todas devem ser julgadas em uma mesma oportunidade (CLT, art. 884, § 4º);⁶¹ e ix) da decisão que julga essas medidas cabe o recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, alínea "a").⁶²

A insurgência contra a sentença de liquidação, portanto, deve ser formulada por meio da impugnação à sentença de liquidação, medida que, assim como os demais meios de oposição à execução, é cabível, como regra, somente após a garantia da execução ou a penhora de bens. Por força da disciplina própria ao direito processual do trabalho, a impugnação à sentença de liquidação somente pode ser oposta quando já em curso a fase de constrição, pois à prolação da sentença de liquidação seguem-se a citação do executado para efetuar o pagamento ou garantir a execução e a realização do pagamento ou a garantia da execução.

A regra de que a impugnação à sentença de liquidação é cabível após a garantia da execução ou a penhora de bens é excepcionada em situações em que esses atos não são praticados por vedação legal ou por impossibilidade lógica.

Na primeira situação se enquadram as execuções promovidas em face da Fazenda Pública e de massas falidas. A impugnação à sentença de liquidação, nessas hipóteses, pode ser oposta tão logo o interessado tem conhecimento da sentença de liquidação, o que se verifica, no caso da Fazenda Pública e de massas falidas, quando de sua citação em obediência à regra prevista no art. 880 da CLT – ato que, nessas hipóteses, somente visa à comunicação do executado para, querendo, fazer uso daquela medida –, e, no caso do exequente, quando de alguma forma é cientificado da prolação da sentença de liquidação.

E a segunda situação ocorre quando a liquidação é julgada improcedente, como consequência do resultado zero revelado pelo cálculo, em razão da constatação de que não há diferença favorável ao credor. Nesse caso, a impugnação à sentença de liquidação pode ser oposta tão logo o exequente tem conhecimento da sentença de liquidação, o que se verifica quando de alguma forma ele é cientificado da sua prolação.

A possibilidade de ocorrência da segunda situação, embora reduzida, não pode ser descartada. Ao resultado zero pode-se chegar especialmente quando a condenação corresponde ao

CPC e no art. 884 da CLT. Ampliação pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-B à Lei federal nº 9.494/97. Limites constitucionais de urgência e relevância não ultrapassados. Dissídio jurisprudencial sobre a norma. Ação direta de constitucionalidade. Liminar deferida. Aplicação do art. 21, *caput*, da Lei nº 9.868/99. Ficam suspensos todos os processos em que se discuta a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35. ADC 11. Relator: Cezar Peluso. Brasília, DF, 28 de março de 2007. *Diário da Justiça*, 29 jun. 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+11%2ENUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+11%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁵⁷ "Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo."; "Julgar-se-ão na mesma sentença [...] as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário."

⁵⁸ "[...] cabendo igual prazo [...] para impugnação."

⁵⁹ V. nota nº 56.

⁶⁰ "Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias."

⁶¹ "Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação [...]."

⁶² "Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do juiz ou Presidente, nas execuções; [...]."

pagamento de diferenças ou quando a decisão liquidanda, ao mesmo tempo em que impõe condenação, autoriza o abatimento dos valores pagos sob a mesma rubrica.

Pense-se, por exemplo, na hipótese em que a decisão liquidanda, com fundamento na ausência de documentos capazes de demonstrar a ocorrência do fato extintivo do direito, presume a veracidade da alegação lançada na petição inicial, de que o FGTS não foi corretamente depositado na vigência da relação de emprego, e impõe condenação ao pagamento das diferenças existentes: nada impede que na fase de liquidação sejam exibidos os comprovantes de recolhimento do FGTS e se constate que os depósitos foram efetuados integralmente.

Considere-se, também ilustrativamente, que a decisão liquidanda, com fundamento na análise do cartão-ponto e do recibo de pagamento referentes a um determinado período mensal, reconhece a existência de trabalho extraordinário não-remunerado e impõe condenação ao pagamento de horas extras, mas autoriza o abatimento dos valores pagos sob mesma rubrica, inclusive em meses diversos: nada impede que na fase de liquidação se constate que os valores pagos coincidem ou mesmo superam as importâncias apuradas como devidas.

A apuração de resultado zero e o conseqüente julgamento de improcedência da liquidação não traduzem ofensa ao comando contido no § 1º do art. 879 da CLT.⁶³ Em muitos casos, o acolhimento do pedido é apoiado em juízo de probabilidade acerca da veracidade da alegação formulada pelo reclamante ou, mesmo, da inverdade da alegação contrária formulada pelo reclamado, pois o convencimento do julgador é formado com base em presunções extraídas de condutas processuais insatisfatórias relacionadas ao encargo probatório.

Quaisquer matérias vinculadas à fase de liquidação podem ser discutidas por meio da impugnação à sentença de liquidação, em especial o respeito aos limites estabelecidos no § 1º do art. 879 da CLT, a adequação dos critérios de cálculo utilizados e a correção das operações aritméticas realizadas, em todas as suas etapas (transcrição das bases de cálculo, escolha da operação e resultado).

No entanto, quando do julgamento da impugnação à sentença de liquidação não podem ser conhecidas as matérias sobre as quais se operou a preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT – quando, obviamente, concedido o prazo para manifestação sobre o cálculo.

Quanto a matérias não suscitadas expressamente no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo, o interessado (parte ou União), nas razões de impugnação à sentença de liquidação, deve demonstrar, previamente, que elas não se submetem à preclusão a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

Da mesma forma, as decisões interlocutórias proferidas durante a fase de liquidação, além da própria sentença de liquidação, podem ser questionadas por meio da impugnação à sentença de liquidação. Conforme registrado anteriormente, os vários incidentes surgidos na fase de liquidação são resolvidos por decisões interlocutórias que visam a permitir a prolação da sentença de liquidação, quando finalmente é julgada líquida a obrigação objeto da condenação. Assim, o questionamento quanto ao acerto dessas decisões também é remetido para o mesmo momento em que pode ser questionado o acerto da sentença de liquidação.

⁶³ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1. Sentença condenatória de pagamento de comissões conforme valores indicados na petição inicial, mas em que se determina liquidação por artigos para a prova da data das vendas. 2. O simples fato de, na liquidação por artigos, constatar-se a existência de parcelas já pagas ao Reclamante ou até mesmo a inexistência de crédito não significa ofensa à coisa julgada. Observado o comando judicial transitado em julgado, transferindo-se a apuração do "quantum debeatur" para a liquidação e ali comprovando a perícia o pagamento de algumas parcelas a título de comissões, pode o Juiz assim declarar livremente na sentença de liquidação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. ROAR 472.478/98.0. Relator: João Oreste Dalazen. Brasília, DF, 19 de setembro de 2000. *Diário da Justiça*, 10 nov. 2000. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ROAR-472478-73.1998.5.12.5555&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAk0rAAC&dataPublicacao=10/11/2000&query=472.478>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

A singularidade da impugnação à sentença de liquidação reside no fato de a sua utilização devolver o reexame da matéria apreciada na sentença de liquidação ao mesmo juízo que a prolatou.

Além disso, o julgamento da impugnação à sentença de liquidação conduz à prolação de decisão que, finalmente, se caracteriza como terminativa a respeito da liquidação e, por isso, desafia a interposição de recurso propriamente dito, qual seja, o recurso de agravo de petição (CLT, art. 897, alínea "a").

Por autorização expressa do art. 1º-E da Lei 9.494/1997,⁶⁴ a sentença de liquidação, mesmo após o seu trânsito em julgado, ainda pode ser revista na mesma relação processual quando for devedor a Fazenda Pública. Cuida-se do incidente de revisão das "contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios" – entenda-se, revisão do cálculo e, por extensão, da sentença de liquidação que o julga como idôneo a quantificar a obrigação objeto de condenação –, o qual pode ser instaurado de ofício, pelo Presidente do Tribunal a quem incumbe a requisição do pagamento ao devedor, ou por provocação das partes – e não somente da Fazenda Pública –, sempre antes da realização do pagamento ao credor.

Ao contrário do que pode parecer, a regra contida no art. 1º-E da Lei 9.494/1997 não inova a disciplina da matéria, e sim confirma a possibilidade, já sustentada em itens anteriores, de certas matérias não se sujeitarem à preclusão e serem discutidas a qualquer momento, independentemente de o interessado tratar-se de Fazenda Pública e, mesmo quando tratar-se de Fazenda Pública, de a execução dispensar a expedição de precatório – como ocorre com as obrigações definidas em lei como de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição da República.

E porque nem todas as matérias são imunes à preclusão impeditiva à sua discussão futura, conforme também exposto em itens anteriores, não se pode conferir interpretação ampla à regra contida no art. 1º-E da Lei 9.494/1997, a ponto de se entender que qualquer aspecto do cálculo é passível de revisão até a realização do pagamento ao credor. O campo de incidência da regra, certamente mais reduzido que a sua literalidade sugere, é bem delineado pelo seguinte entendimento firmado perante o Tribunal Superior do Trabalho:

O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.⁶⁵

O aspecto relevante da regra prevista no art. 1º-E da Lei 9.494/1997 é que ela altera a competência funcional definida no art. 877 da CLT, que, ao atribuir ao juiz "que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio" a competência para processar a execução correspondente, também lhe confere competência para decidir as questões relacionadas à liquidação. Desde a vigência do art. 1º-E da Lei 9.494/1997, o enfrentamento dessas questões, quando surgidas após a expedição do precatório e antes da realização do pagamento ao credor, compete ao Presidente do Tribunal a quem expedido o precatório.

A atividade desenvolvida em razão dessa competência exhibe natureza jurisdicional, excepcionando, assim, a natureza administrativa própria aos atos praticados pelo Presidente do Tribunal a partir do recebimento do precatório expedido pelo juízo da execução.⁶⁶

⁶⁴ "São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor."

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Orientação Jurisprudencial n. 2. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

Revestida de natureza jurisdicional e visando à solução do incidente de revisão das “contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios”, a atividade exercida pelo Presidente do Tribunal em razão da competência conferida pelo art. 1º da Lei 9.494/1997 implica a prolação de decisões, as quais, porque próprias à fase de execução, desafiam a interposição de recurso de agravo de petição, cujo julgamento compete ao próprio Tribunal. É a interpretação que se extrai do art. 897 da CLT, quando estabelece que “Cabe agravo [...] de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções” (*caput* e alínea “a”) e, principalmente, “Na hipótese da alínea *a* deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença [...]” (§ 3º), a indicar a possibilidade de prolação de decisões em fase de execução também pelos próprios Tribunais Regionais do Trabalho e, em situações tais, o cabimento do recurso de agravo de petição e, por extensão, a devolução da matéria ao mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.⁶⁷

A sentença de liquidação também desafia a utilização de meios autônomos de impugnação.

Como ato complementar que torna conhecidos os elementos não identificados no título executivo judicial sem os quais não é possível a instauração da execução propriamente dita, a sentença de liquidação acaba dispondo sobre uma parcela do mérito não enfrentada pela decisão liquidanda e, com isso, acaba preenchendo uma lacuna existente na decisão liquidanda. Por isso, assim como a sentença liquidanda a qual se vincula, a sentença de liquidação exibe a característica de sentença de mérito e, na esteira da regra contida no art. 485 do CPC, pode ser desconstituída por meio de ação rescisória.

Segundo a jurisprudência consolidada perante o Tribunal Superior do Trabalho, contudo, a sentença de liquidação “apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de

⁶⁶ A propósito da natureza administrativa da atividade exercida pelo Presidente do Tribunal, confira-se o entendimento consagrado perante o Tribunal Superior do Trabalho: “O Presidente do TRT, em sede de precatório, não tem competência funcional para declarar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com fundamento no art. 884, § 5º, da CLT, ante a natureza meramente administrativa do procedimento” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. Orientação Jurisprudencial n. 12. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011).

⁶⁷ Nessas situações, no entanto, os Tribunais Regionais do Trabalho vêm admitindo a interposição do agravo regimental previsto nos respectivos regimentos internos (os quais, no entanto, também são expressos no sentido de que o agravo regimental é cabível desde que a decisão recorrida não desafie outros recursos previstos em lei). A exemplo: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO CONTENDO VALORES DEVIDOS EM DOIS PROCESSOS - ACORDO. À luz da Orientação Jurisprudencial n. 02 do Tribunal Pleno do TST, “o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos (...); b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.” No caso, verificou-se que no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios as partes de ambos os processos compareceram em audiência, ocasião em que entabularam um acordo quanto a um dos feitos, sendo o precatório extinto na parte que diz respeito ao crédito devido no processo avençado, extinguindo-se, por via de consequência, a execução pertinente na forma dos artigos 794 e 795, ambos do CPC. Constatou-se que nos cálculos continuava sendo computada a parcela oriunda da execução extinta por força desse acordo, quando não mais poderia. Sendo assim, nos termos do art. 1º-E da Lei n. 9.494/97 e do atual entendimento do c. TST, possível se tornou o exame das alegações que dizem respeito a erros e/ou inexatidões materiais existentes nos cálculos, sem a ocorrência da preclusão ou coisa julgada. E as incorreções em comento foram constatadas no despacho exarado pela Desembargadora Vice-Presidente Administrativo do TRT (3ª Região) e confirmadas quando do exame do Agravo Regimental que o impugna. Agravo Regimental em que se negou provimento, mantendo-se a determinação de exclusão do precatório da parcela “diferença salarial”, oriunda do processo de execução que foi extinto por força desse acordo. 0045141-36.1982.5.03.0011 AgR. Relator: Fernando Antônio Viégas Peixoto. Belo Horizonte, RS, 9 de setembro de 2010. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 24 set. 2010. Disponível em:

<<http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso2.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra”,⁶⁸ pois “A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento”.⁶⁹

Ao “silenciar sobre os motivos de convencimento do juiz”, a sentença de liquidação meramente homologatória, a despeito de não se mostrar rescindível, não padece de falta de fundamentação – e, por extensão, não é causa de nulidade do processado. Nesse caso, a decisão remete a sua motivação ao próprio cálculo “homologado” e às operações aritméticas nele compreendidas, em todas as suas etapas.

Por fim, a prevalecer o entendimento de que é meramente homologatória a sentença de liquidação que “silencia sobre os motivos de convencimento do juiz”, sobra, como alternativa de impugnação autônoma, a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC,⁷⁰ cujo objeto, no entanto, deixa de ser a sentença de liquidação e passa a ser o ato sobre o qual ela se detém, qual seja, o próprio cálculo.

7 Conclusões

A liquidação possui natureza jurídica de fase preparatória da execução propriamente dita e visa a complementar o título executivo judicial, tornando conhecidos um ou mais elementos nele ainda não identificados, sem os quais não é possível instaurar a execução propriamente dita.

A liquidação por cálculo consiste na realização de operações aritméticas, a partir de bases de cálculo já conhecidas, que permitam chegar à quantificação da obrigação objeto de condenação.

Na fase de liquidação, tudo aquilo que a decisão liquidanda dispõe explicitamente, salvo erros materiais nela contidos, deve ser fielmente respeitado; e, por outro lado, tudo aquilo que deveria ter sido apreciado pela decisão liquidanda mas, por qualquer razão, não o foi, não pode ser invocado.

Na realidade vivenciada pela Justiça do Trabalho, a liquidação, na quase totalidade dos casos, se procede por cálculo, o que certamente justifica o fato de o direito processual do trabalho disciplinar quase que integralmente o seu procedimento. E, nessa disciplina, destaca-se a sujeição de certas matérias à preclusão impeditiva à sua discussão futura quando as partes ou a União, sendo-lhes concedido prazo a tanto, deixam de manifestar a sua discordância com o cálculo, ou, manifestando-a, não atendem às exigências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

Embora os §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT não contenham expressa ressalva, há várias situações em que, mesmo quando não provocadas no prazo assinado para manifestação sobre o cálculo, as matérias não se submetem à preclusão impeditiva à sua discussão futura: quando o cálculo incorre em erro material; quando o cálculo não observa os limites definidos na decisão liquidanda; e quando o cálculo viola literalmente disposições legais diretamente relacionadas à quantificação da obrigação. Por isso, normalmente as matérias sobre as quais se opera a preclusão são relacionadas à utilização de critérios de cálculo.

O procedimento, na fase de liquidação, também inclui a prolação da sentença de liquidação, ato que se caracteriza como decisão interlocutória e desafia a medida conhecida como impugnação à sentença de liquidação, que, como regra, é cabível somente após a garantia da execução ou a penhora de bens e cuja utilização devolve o reexame da matéria apreciada na sentença de

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 399, item II. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 298, item IV. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

⁷⁰ “Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos (invalidados), como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

liquidação ao mesmo juízo que a prolatou e impõe a prolação de decisão que, finalmente, se caracteriza como terminativa a respeito da liquidação.

Referências

BRASIL. Código Civil. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v. III.